



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.901404/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.869 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUÍ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Reconhece-se o crédito decorrente de pagamento em duplicidade, comprovado em diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da Declaração de Compensação nº 16883.80048.080906.1.3.04-4402, que tem por objeto pagamento indevido de IRRF (código 0561) no valor de R\$ 667,55. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 16883.80048.080906.1.3.04-4402 (fls. 32/37), por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar débito de IRRF (código de receita: 0561) com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRRF, código de arrecadação: 0561), concernente ao período de apuração: 31/07/2006.

Por intermédio do despacho decisório de fl. 03, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “*não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl. 02, na qual alega, em síntese, que: a) em 10/07/2006, foi recolhido um DARF de IRRF, código de receita: 0561, referente período de apuração: 30/06/2006, vencimento em 10/07/2006, no valor de R\$ 667,55, recolhimento este devido e de forma correta; b) no dia 10/08/2006, foi recolhido pela segunda vez o mesmo valor de R\$ 667,55, período de apuração 31/07/2006, vencimento em 10/08/2006, recolhimento este indevido, portanto feito duas vezes apenas com período diferente; c) o valor do débito de R\$ 667,55, foi declarado de forma incorreta na DCTF original n.º 13.61.14.81.40-71, transmitida em 22/03/2007, bem como ainda de forma incorreta na primeira DCTF-retificadora n.º 17.06.98.49.80-86, transmitida em 14-11-2007; d) na segunda DCTF-retificadora de n.º 40.83.30.77.27-84, transmitida em 25/05/2009, foi corrigido o erro, excluindo o débito de R\$ 667,55, lançado indevidamente no mês 07/2006. Ao final, solicita o cancelamento do despacho decisório n.º de rastreamento 835809413, pelo fato de já ter feito a correção da DCTF, ficando disponível o recolhimento feito pela segunda vez indevidamente, no valor de R\$ 667,55, para compensação do débito de R\$ 491,26, informado na PER/DCOMP de n.º 16883.80048.080906.1.3.04-4402.

É o relatório.

Observa-se que o Despacho Decisório foi emitido em 25/05/2009 (cópia à fl. 03).

O referido acórdão, prolatado em 29/11/2012 (Acórdão n.º 14-39.451) pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (DRJ/RPO), considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 10/08/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

A decisão observou que o contribuinte havia retificado a DCTF referente a julho de 2006 (retificadora recebida pela RFB em 25/05/2009 – mesma data de emissão do Despacho Decisório, às 16h e 24 min, conforme Relação de Declarações à fl. 43 e tela da DCTF à fl. 24). O objetivo era reduzir o montante da dívida originalmente declarada de R\$ 845,93 (fls. 44 e 45), extinta por quatro DARF, nos valores de R\$ 53,91, R\$ 59,98, R\$ 64,49 e R\$ 667,55, para R\$ 178,38 (fl. 46 e 47), de modo a delinear o crédito pretendido.

Argumentou que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Que, ausentes as provas, concluía pela improcedência da manifestação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/01/2013 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 55), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/01/2013 (fls. 57 a 71, carimbo apostado na primeira folha do recurso).

Nele, reafirma que errou no preenchimento da DCTF original, razão pela qual apresentou DCTF retificadora em 25/05/2009 (fl. 24 a 28). Que o débito correto de IRRF código 0561, referente a julho de 2006, é R\$ 178,38, e não de R\$ 845,93, como originalmente declarado. Que, por isso, o pagamento de R\$ 667,55 efetuado em 10/08/2006 era indevido.

Esclarece que o equívoco se deu em virtude das férias de empregados gozadas no mês de julho de 2006, cuja remuneração antecipada, em junho, demandou o recolhimento antecipado do IRRF (10/07). Posteriormente, em 10/08, foi indevidamente novamente recolhido.

Para comprovação das retenções, em resposta ao argumento da DRJ de ausência de documentação comprobatória, apresenta o resumo da folha de pagamento, e as cópias das folhas correspondentes do Livro Razão, dos meses de junho a setembro de 2006 (fls. 60 a 71).

Este colegiado, na Resolução n.º 1001-000.118, proferida em 06/08/2019, converteu o julgamento em diligência:

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe ao processo cópia das DCTF referentes ao mês de junho de 2006, verifique a alocação do pagamento de IRRF, código 0561, valor R\$ 667,50, efetuado em 08/07/2006, e determine o exato período em que seria devido o pagamento do imposto.

Como resultado da diligência efetuada, a unidade de origem, na Informação Fiscal anexada às fls. 400 a 403, concluiu que o débito havia sido, de fato, pago em duplicidade. Anexou as DCTF e as consultas solicitadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso voluntário apresentado, como já constava na Resolução n.º 1001-000.118, atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF), razão pela qual foi conhecido.

A referida Resolução, com base na documentação constante no processo, já havia concluído:

Através da documentação acostada verifica-se que o débito de R\$ 667,50 (IRRF sobre férias) é, de fato, apenas um, constante na Folha de Pagamento do mês de julho.

E que para quitá-lo foram efetuados dois pagamentos. Um em 08/07 (indicado pelo contribuinte como o correto, já que as férias foram pagas adiantadas, em junho) e outro em 10/08.

Verifica-se também que o IRRF, código 0561, declarado na DCTF retificadora referente ao mês de julho, refere-se ao salário (R\$ 59,98) e pró-labore (R\$ 53,91) de junho, pagos em julho, e às férias de agosto (64,49), pagas também em julho. Esses valores somam os R\$ 178,38 informados na retificadora (fls. 24 a 28).

Considerou, contudo, que não constava no processo a cópia da DCTF referente ao mês de junho de 2006, na qual deveria estar declarado o débito de R\$ 667,50, ao qual deveria estar alocado o pagamento efetuado em 08/07, informado pela empresa como sendo o correto. E que não constavam, também, os lançamentos referentes aos pagamentos de férias que haviam dado origem à retenção dos R\$ 667,50, que fariam prova do período exato em que era devido o IRRF – junho ou julho.

Dá a diligência, para que fosse anexada a DCTF do mês de junho, para que fosse verificado se o pagamento efetuado em 08/07 estava devidamente alocado ao débito, e para que se determinasse o período em que o valor era devido.

A diligência efetuada atendeu às solicitações, anexando os documentos necessários e elaborando a Informação Fiscal de fls. 400 a 403, que transcrevo parcialmente abaixo:

3) **O pagamento de IRRF, código 0561, no valor de R\$ 667,55, devido em 08/07/2006, foi efetuado em 10/07/2006**, (pois o dia 08/07/2006 caiu num sábado, tendo sido efetuado no primeiro dia útil subsequente).

4) **Esse pagamento foi integralmente utilizado para pagar parte do IRRF, código 0561**, confessado em DCTF, relativo ao **PA 06/2006** de valor R\$ 1.220,81, tendo restado saldo zerado, conforme vemos nas **telas de consulta SIEF – documentos de arrecadação – pagos, fls. 375/376**.

5) Observe-se que **o valor de R\$ 1.220,81**, relativo ao Período de Apuração - **PA 06/2006**, foi confessado na **DCTF do 1º semestre de 2006, original ativa, fls. 103/166 (117/118)**, tendo sido liquidado com 3 (três) pagamentos em DARF, código 0561, conforme descritos no quadro a seguir.

Pagamentos DARF que compõem o valor confessado de R\$ 1.220,81 relativos a IRRF cód. 0561 do PA 06/2006				
PA	DARF	Data de Recolhimento	Valor	DCTF em que confessou o débito e sua forma de liquidação
jun/06	1	10/07/2009	53,91	1 sem/2006 orig. ativa
jun/06	2	10/07/2009	499,35	1 sem/2006 orig. ativa
jun/06	3	10/07/2009	<u>667,55</u>	1 sem/2006 orig. ativa
TOTAL			<u>1.220,81</u>	

6) **Intimada, às fls. 101/102**, através do **Termo de Intimação nº DRF/ATA/SAORT 10820/124/2019**, a esclarecer os fatos, a interessada **respondeu, em 06/11/2019, às fls. 388/399**, que apresenta cópia de algumas páginas do Livro Diário ano 2006, que os livros Razões Contábeis não foram localizados e que o pagamento das férias foi feito antecipado em 06/2006 sendo o fato gerador do IRRF o PA 06/2006.

- 7) Verificando nos **lançamentos contábeis da empresa, fls. 60/71**, constatamos que esse valor de **IRRF, código 0561, de R\$ 667,55**, refere-se, de fato, às **férias gozadas no mês de 07/2006**, paga antecipadamente em 30/06/2006, conforme previa a legislação.
- 8) Ainda, conforme **lançamentos contábeis da empresa, fls. 60/71**, constatamos que, **como a legislação previa a antecipação do pagamento das férias, e o IRRF respeita o regime de caixa, a retenção do imposto foi feita corretamente em 30/06/2006 (PA 06/2006)**, sendo esse o **exato período em que o Imposto de Renda foi devido** e, conforme estipulava a legislação em vigor na época, **recolhida no dia 10/07/2006**.
- 9) A retenção do valor do Imposto de Renda foi feita na data correta (10/07/2006) e **declarada em DCTF corretamente no mês 06/2006 (DCTF 1. Sem/2006), fls. 117/118**.
- 10) No momento em que a interessada se equivoca, e recolhe o mesmo valor de IRRF, código 0561, de R\$ 667,55 para o PA 07/2006, ela estava recolhendo indevidamente um valor já pago corretamente anteriormente.
- 11) **Juntadas telas de consulta SIEF doc. e Fiscel, fls. 375/383**, demonstrando que os débitos corretamente confessados em DCTF ativas foram extintos.
- 12) Desse modo, atendendo ao **quesito “(iii)” da fls. 98 da Resolução MF-CARF nº 1001-000.118 – Turma Extraordinária/1ª Turma, para “elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações”**, passo a informar o seguinte.
- 13) A interessada, em que pese ter **retificado duas vezes sua DCTF relativa ao mês 07/2006**, na Retificadora final ativa, **a situação ficou corretamente declarada**, ou seja, **retirado o valor do IRRF relativo àquelas férias gozadas em 07/2006 cujo pagamento se deu antecipadamente no PA 06/2006, e já confessado e pago o valor a elas relativo na DCTF original ativa do mês 06/2006 (1. Sem/2006)**.
- 14) Considero **corretas as DCTFS ativas atuais, fls. 103/166 e fls. 297/365**, as quais refletem exatamente os fatos ocorridos.
- 15) **Entendo que deva ser deferido o pedido da interessada, no sentido de reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 667,55, código 0561, relativo a pagamento de IRRF efetuado indevidamente relativo ao PA 07/2006**.

Assim, confirmado que o débito foi corretamente declarado na DCTF de junho de 2006, e quitado através do DARF correspondente (10/07/2006), confirma-se a duplicidade de pagamento efetuado no mês seguinte (10/08/2006).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-001.869 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10820.901404/2009-69